



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333778-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados COMERCIAL DELTA PONTO CERTO e EUCLIDES ANTÔNIO PEZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.461 --

Agravo de Instrumento n. 2333778-14.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Sofisa S/A

Agravados: Comercial Delta Ponto Certo e outro

Comarca: São Paulo- Foro Central- 42ª Vara Cível

Juíza de Direito: Isadora Botti Beraldo Moro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – DEVEDORA PRINCIPAL EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO
EXTRACONCURSAL – PENHORA

– Ainda que o crédito perseguido nos autos seja extraconcursal e baseado em título extrajudicial garantido por alienação fiduciária, é do juízo da recuperação judicial a competência para decidir a respeito da essencialidade dos bens e possibilidade de alienação - Precedentes:

– Cumpre ao juízo da recuperação judicial a decisão a respeito da essencialidade dos bens. Impossibilidade de penhora de bens diversos daqueles sobre os quais constituída a propriedade fiduciária.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 213/214, que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO SOFISA S/A contra COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e outro, indeferiu o pedido de arresto de bens formulado pelo exequente.

Irresignado, agrava o exequente, aduzindo que o crédito executado, por ser garantido por cessão fiduciária de direitos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

creditórios, possui natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Afirma ter verificado, por meio de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a existência de diversas ações recentemente ajuizadas em face da devedora, inclusive de grande vulto. Ressalta que a recuperação judicial da empresa executada ainda se encontra em curso, o que, aliado ao ajuizamento de múltiplas demandas, evidenciaria o estado de insolvência da devedora, comprometendo severamente a efetividade da recuperação do crédito perseguido.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a reserva do crédito executado nos autos do cumprimento de sentença; seja ordenado o bloqueio para a satisfação integral da dívida, seja ordenado o bloqueio de valores existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema Sisbajud, na modalidade teimosinha, até o limite de R\$ 1.395.356,51.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 14/15) e foi recebido sem a concessão da tutela antecipada (fls. 17).

Os executados apresentaram contraminuta, requerendo a manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos (fls. 38/45).

É o relatório.

I. Cuida-se, na origem, de execução de título

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

extrajudicial proposta pelo agravante, fundada na Cédula de Crédito Bancário n.º PMC93603, emitida em 19/12/2018, no valor de R\$ 982.655,08. O montante deveria ter sido quitado em 24 parcelas mensais, com vencimentos entre 21/01/2019 e 21/12/2020. O referido título foi garantido por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios — Cartões de Débito e Crédito.

Posteriormente, em 19/12/2019, foi firmado o Primeiro Aditamento à referida Cédula, com o novo saldo devedor fixado em R\$ 577.166,65, e reestruturado o cronograma de pagamento, cujo vencimento final passou a ser 19/12/2022.

Diante do estado de insolvência da executada, o agravante ajuizou a presente execução com pedido de arresto de bens suficientes à satisfação do crédito, o qual, entretanto, foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso, que não comporta provimento.

Ressalte-se que, em 07/08/2020, a executada ajuizou pedido de recuperação judicial, distribuído sob o nº 1007653-51.2020.8.26.0320, cujo processamento foi deferido em 10/09/2020.

Assim, cumpre observar que, embora o crédito executado seja garantido por cessão fiduciária e ostente natureza extraconcursal, não se afasta a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre a essencialidade dos bens e deliberar a respeito de medidas de constrição patrimonial, conforme jurisprudência consolidada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido, o **C. Superior Tribunal de Justiça** já se pronunciou:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA.¹ (grifo nosso)

Na mesma linha, o entendimento desta **C. Câmara**:

“EXECUÇÃO – Executada em recuperação judicial – Crédito que não se submete aos efeitos da Recuperação – Realização de penhora admitida – Bloqueio de veículos - Competência do juízo da recuperação judicial para análise da essencialidade dos bens penhorados na execução, quando da retirada/venda do bem – Declaração expressa de essencialidade dos bens constritos em sede de recuperação judicial – Irresignação que deve ser oposta ao Juízo recuperacional – Decisão mantida - Recurso não provido.”² (grifo nosso)

¹ STJ - CC n. 121.207/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/3/2017, DJe de 13/3/2017.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2027014-22.2023.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com relação ao pedido arresto, a questão que se coloca é a de analisar se a extraconcursabilidade do crédito permite ao credor buscar a satisfação de seu crédito perante bens diversos daqueles em relação aos quais detém a propriedade fiduciária. E, neste cenário, dispõe o § 3º, do artigo 49, da Lei n. 11.101/05, que o credor fiduciário “*não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais*”.

De fato, quanto aos bens que não constituem objeto da alienação fiduciária, não se verifica posição privilegiada do credor, submetendo-se, pois, aos termos da recuperação judicial enquanto credor quirografário, a obstar que sejam penhorados no feito de origem. Em outros termos, é em relação ao objeto da alienação fiduciária que o crédito se qualifica como extraconcursal, de maneira, que não é dado o exercício da posição privilegiada com relação ao patrimônio geral da empresa submetida à recuperação judicial.

Confira-se como já decidiu este **E. Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pleito de penhora no rosto dos autos de cumprimento de sentença que as recuperandas figuram como exequentes. Indeferimento, com a determinação de indicação de bens não essenciais. Crédito extraconcursal já reconhecido em impugnação de crédito, nos termos do art. 49, § 3º da Lei n.º 11.101/05. Impossibilidade de o credor fiduciário, tendo a seu dispor as garantias contratuais de natureza fiduciária, se valer desta condição para buscar a satisfação de seu crédito por meio do patrimônio geral das devedoras. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO”. (Agravado de Instrumento n. 2064632-35.2022.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Julgamento: 14/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/09/2022).

Desse modo, não se mostra possível o arresto cautelar de bens diversos daqueles oferecidos em garantia fiduciária. De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --